



ESTADO E CULTURA – UMA ANÁLISE JÚRIDICA À LEI ROUANET

STATE AND CULTURE – A LEGAL ANALYSIS OF THE ROUANET LAW

Caroline Akemi Kikukawa Guilherme¹

Eric Catelan Yano Issayama²

Wallace Sabino de Souza Feital³

Cristiane Aparecida da Silva⁴

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo explicar brevemente como é o funcionamento da lei nº 8.313/91, popularmente conhecida como “Lei Rouanet”. Vem também apontar as críticas feitas à mesma, relacionados ao repasse de verbas oriundas de isenções fiscais, cujo objetivo é o financiamento de projetos culturais. Ademais, oferecerá uma sucinta observação quanto à destinação desses repasses a outras áreas onde o Estado tem por obrigação constitucional tutelar.

Palavras-chaves: Lei Rouanet; Críticas; Destinação; Cultura; Estado.

ABSTRACT: This paper aims to explain the workings of law nº 8.313/91, commonly known as “Lei Rouanet”. It also intends to point out the criticism it evokes, specifically related to the transfer of funds that has its sources on tax exemptions, destined to the funding of cultural projects. Besides, it’s also going to offer a concise observation on the destination of those transfers to other areas under the State’s guardianship.

Key words: Rouanet law; Criticism; Destination; Culture; State.

¹ Graduanda do Unitoledo de Araçatuba, SP

² Graduando do Unitoledo de Araçatuba, SP

³ Graduando do Unitoledo de Araçatuba, SP

⁴ Graduanda do Unitoledo de Araçatuba, SP

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, observa-se que os programas estatais de incentivo à cultura vêm recebendo extraordinária atenção no debate político e social. Como exemplo recente, temos a exposição artística “*Queermuseum*”, sediada pelo Banco Santander com o fito de propagar a ideologia de gênero e diversidade sexual. Tal exposição foi objeto de intensa controvérsia, sendo acusada de incentivo à zoofilia, pedofilia e afins, alegações que culminaram em seu encerramento prematuro (MENDONÇA, EL PAÍS, 2017).

Aqueles que entendem necessária a existência e instrumentalização de programas estatais de incentivo à cultura argumentam que o direito à cultura, não obstante a sua previsão constitucional, é de curial importância para diversos seguimentos da sociedade. Já os que se opõem a estes programas redarguem que a cultura e a arte não devem ter seu provimento e incentivo concedidos pelo Estado, já que o fomento estatal é oriundo de dinheiro arrecadado com tributos recolhidos de todos os brasileiros, mas que pode ser aplicado em exposições que não sejam do aprazimento dos mesmos.

O debate é amplo e os argumentos diversos, abrangendo desde questões jurídicas até sociológicas. A problemática que se instala é merecedora de uma análise que elucide a real natureza destes mecanismos estatais de captação de recursos, seus êxitos e reveses, fugindo de toda a sandice e desinformação presentes no debate atual. Essa é a proposta que será desenvolvida no perpassar deste artigo.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI ROUANET

A lei 8.313, também conhecida como Lei Rouanet, sancionada no ano de 1991 pelo Presidente da República Fernando Collor de Melo, tem por objetivo precípuo financiar projetos culturais, o que inclui livros, peças teatrais, musicais, amostras, exposições, e demais projetos ligados à cultura que o autor não consegue, por si só, custear.

A criação da Lei Federal de Incentivo ao Consumo ou Lei Rouanet foi o marco para o início do financiamento da cultura no Brasil. Com ela, foi também criado o PRONAC, órgão responsável por organizar e estabelecer os mecanismos para o fornecimento de subsídios, sendo eles o Ficarts (Fundo de Investimento Cultural e Artístico), o FNC (Fundo Nacional da Cultura), e o Incentivo Fiscal, sendo os dois últimos mais utilizados para o incentivo.

Conforme os artigos 1º e 2º da lei 8.313/91:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º - O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- III - Incentivo a projetos culturais.

Para acesso ao Fundo Nacional da Cultura, é necessário que o projeto seja compatível e fiel às finalidades deduzidas nos incisos supratranscritos.

Já o Incentivo Fiscal, originário do sistema de “mecenato”, baseia-se no apoio da iniciativa privada aos projetos, e tem sido o mecanismo mais utilizado da Lei Rouanet.

Em conjunto com esta norma, temos também a Lei do Audiovisual (Lei Federal 8.685/93), que tem por finalidade financiar projetos na área audiovisual propriamente dita, como cinema e afins.

Como fora dito, a lei funciona a partir do mecenato. O Governo Federal permite que empresas repassem valores para determinados projetos culturais, possibilitando o abatimento em seus impostos de renda ou sua restituição. Grosso modo, as empresas contribuintes deixam de pagar o valor total de seus impostos, revertendo uma parcela deste para a cultura, que será posteriormente descontado no montante integral de seu respectivo imposto de renda. Entretanto, o valor descontado deverá respeitar o limite de 6% do total do imposto de renda

anual para pessoas físicas (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2016) e 4% para pessoas jurídicas tributadas com base em seu lucro real (BRASIL, 1991).

Para que um projeto seja aprovado, ele deverá passar por etapas. A primeira delas é o cadastro no SALIC (Sistema de Apoio as Leis de Incentivo a Cultura) e encaminhamento do projeto ao Ministério da Cultura. Ao recebê-lo, o Ministério da Cultura analisará suas formalidades, documentos e afins, almejando verificar a autenticidade do mesmo. Posteriormente, o Ministério da Cultura enviará tal projeto para um ‘expert’, pessoa física ou jurídica especializada no tema do projeto, incumbida de analisar suas vertentes culturais. A função do parecerista é a de verificar se o projeto é financeiramente viável, determinar o quantum que poderá ser fornecido, determinar os cortes ou gastos, etc. Caso seja aprovado, o projeto seguirá para a Comissão Nacional de Incentivo a Cultura.

A Comissão Nacional de Incentivo a Cultura, mais conhecida como CNIC, é composta por empresários e pessoas do ramo artístico de confiança do Ministério da Cultura, indicados diretamente pelo ministro da cultura. Trata-se do órgão incumbido da aprovação final e definitiva de um projeto. Em votação, seus membros decidirão se o projeto será contemplado pelo benefício e, caso autorizado, o autor do projeto poderá procurar empresas interessadas em destinar parte do seu imposto de renda à cultura.

2. DAS CRÍTICAS QUANTO AOS REPASSES

A lei é sobremodo ampla e não distingue com precisão seus beneficiários, ignorando características potencialmente relevantes do autor, como sua notoriedade, e exigindo apenas que a empresa contribuinte esteja interessada em investir no projeto. Aqui reside uma das maiores controvérsias da norma.

A carência nos critérios de distinção permite que artistas consagrados, com patrimônio suficiente para investir em obras culturais, recebam valores astronômicos para custear seus interesses, valores estes que poderiam ser investidos em projetos culturais novos, oriundos de artistas ainda desconhecidos.

Há exemplos clássicos de mau direcionamento dos repasses. A cantora Claudia Leitte, através de sua produtora CIEL LTDA no ano de 2013, teve o valor de R\$ 5.883.100,00 captados através do mecenato com a finalidade de custear a sua turnê de 12 shows nas regiões norte, nordeste e centro-oeste. Ocorre que, após várias críticas relacionadas ao valor revertido

para os shows da cantora, o total de quase R\$ 6 milhões de reais foi reduzido para o mais “modesto” montante de R\$ 1,2 milhão (GLOBO, 2016) cuja manutenção está sendo discutida em âmbito judicial (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

No começo do ano de 2016, a cantora conseguiu o aval do Ministério da Cultura para captar de empresas interessadas o valor de quase meio milhão de reais para escrever um livro autobiográfico. Após muitas críticas, no entanto, desistiu do projeto.

Outro caso curioso que envolve valores exorbitantes oriundos do mecenato é o valor de quase R\$ 5 milhões aprovado para custear a turnê do cantor Luan Santana, no ano de 2014, ocasião em que o Ministério da Cultura alegou “difundir as raízes sertanejas enquanto manifestação cultural e artística a partir da música romântica, além de sua história e influência na formação da sociedade contemporânea”, e “promover acesso a entretenimento musical de qualidade” (GLOBO, 2014).

Ademais, o musical “Shrek, o musical e turnê” recebeu o montante de R\$ 17,8 milhões entre os anos de 2011 e 2012 e cobrara o valor de R\$ 180,00 por ingresso, provando assim que a obra poderia custear seu próprio projeto sem depender do repasse milionário.

Há de se observar também que a Lei Rouanet exige a democratização do projeto, ou seja, que ele seja acessível para toda a população ou pelo menos para grande parte, cumprindo essa função social. Conforme a Instrução Normativa Rouanet/2017 do Ministério da Cultura:

Art. 53 - A proposta cultural em que haja previsão de público pagante ou comercialização de produtos deverá assegurar a **democratização do acesso**, a ser consignada no Plano de Distribuição e posteriormente aferida no ato de comprovação da execução, contendo:

I - estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais, observados os seguintes limites:

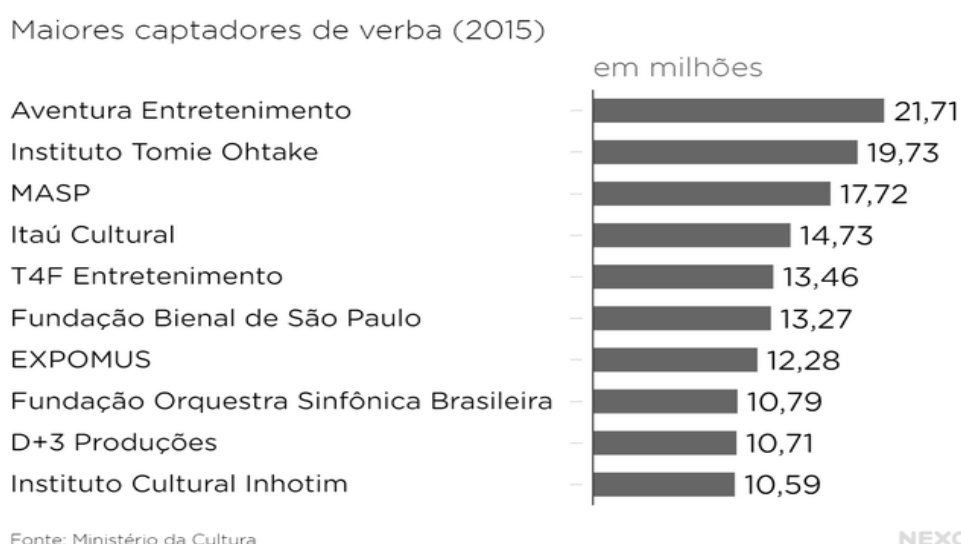
- a) mínimo de 10 % (dez por cento) exclusivamente para distribuição **gratuita** à população;
- b) até 10 % (dez por cento) para distribuição **gratuita** pelos patrocinadores;
- c) até 10 % (dez por cento) para distribuição **gratuita** promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;
- d) mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem o valor mensal do Vale-Cultura, estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e

e) até 50% (cinquenta por cento) para comercialização em valores a critério do proponente desde que o preço médio do ingresso ou produto não ultrapasse 3 (três) vezes o valor mensal do Vale-Cultura, exceto para projetos que apresentem produto principal a ser executado no exterior. (MinC, 2017, grifo nosso)

Cumpramos salientar que, nos casos supracitados, há grandes debates sobre a existência de tal democratização.

As empresas procuradas por produtoras e artistas acabam escolhendo para quem repassar o valor que será abatido em seu imposto de renda e, por muitas vezes, buscam grandes nomes da cultura, deixando de lado artistas hipossuficientes que necessariamente precisariam dos repasses para dar futuro a suas obras.

Podemos observar nitidamente este fato conforme o gráfico abaixo, onde são apontadas as maiores captadoras de verbas resultantes dos repasses da lei no ano de 2015:



Fonte: <https://www.nexojournal.com.br/explicado/2016/10/06/Lei-Rouanet-os-acertos-e-os-erros-do-incentivo-%C3%A0-cultura-no-Brasil>. Acesso em 05/10/2017

Ademais, repasses feitos a grandes festivais de músicas como Rock in Rio também se tornaram exagerados. Em 2011, a controvérsia sobre os repasses ao festival de música chegou ao TCU, onde o relator Augusto Sherman declarou:

Em uma área como a cultura, na qual os recursos disponíveis são mais escassos, o apoio a um festival lucrativo como o Rock in Rio indica uma inversão de prioridades, com um possível desvirtuamento no sentido da Lei de Incentivos à Cultura (SHERMAN citado por RONCOLATO, NEXO, 2016).

Portanto, provando mais uma vez que os repasses feitos a artistas e produtoras consagradas não seriam de todo necessários, já que estas poderiam se organizar financeiramente sem subsídios do governo.

3. DO DIREITO CONSTITUCIONAL À CULTURA E UTILIZAÇÃO DIVERSA PARA A CAPITALIZAÇÃO

O direito a cultura está previsto no artigo 215 da Carta Magna “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (CRFB, 1988).

Sendo assim, está garantido a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos a cultura e o acesso às fontes culturais. Ademais, o parágrafo 3º do artigo 216 da Magna Carta garante que a lei irá criar mecanismo de incentivo para a produção e conhecimento de bens e valores culturais. Sendo assim, a Lei Rouanet surgiu como dimanação desse dispositivo.

Portanto, uma vez garantido pela Constituição, o incentivo para a realização de projetos culturais é totalmente legal e de obrigação do Estado. Entretanto, além das críticas que recaem sobre alguns dos repasses concedidos, de certa forma, injustamente, há quem defenda que os valores capitalizados pelas produtoras que são repassados pelas empresas interessadas na isenção no imposto de renda poderiam ser mais bem utilizados em outras áreas de incumbência estatal, como na saúde ou educação, o que evidencia a importância da análise do custo de oportunidade da Lei Rouanet.

O custo de oportunidade, conceito basilar no âmbito da economia, consiste no custo implícito e inerente a toda e qualquer escolha, visível por meio da análise das renúncias impostas ao agente econômico. Toda ação humana, seja ela comissiva ou omissiva, se constitui concomitantemente de uma escolha e uma renúncia – e o custo de oportunidade é justamente o que se abre mão. Em suma, trata-se da análise comparativa do benefício trazido pela escolha do agente, em detrimento aos benefícios das possibilidades não escolhidas.

Desta forma, o Estado, como agente econômico, está fadado a escolhas e renúncias nesta qualidade. O direito a cultura, malgrado a sua previsão constitucional, pretere o investimento em saúde, educação e segurança – setores estes que diuturnamente são objeto de manchetes jornalísticas em razão de sua precariedade.

Impende não olvidar que, apesar do principal impulsionador dos projetos culturais ser a isenção fiscal e não a captação direta de recursos do erário, o preterimento advém de uma oneração indireta no poder público e da sociedade. O estado abrir mão da cobrança de certo tributo concitaria duas consequências: a minoração de sua arrecadação ou o preenchimento desta lacuna orçamentária com a majoração da arrecadação em outros setores. Naquela, o estado deixará de aplicar aquele montante específico em qualquer outra área de atuação, enveredando imediata precarização aquele setor. Já nesta, há uma incisiva cobrança de tributos antes não praticada. Desta forma, é cristalino que mesmo sem a captação direta de recursos o estado e a sociedade são onerados por esta política de incentivos culturais.

No ano de 2014, estima-se que a Lei Rouanet retirou dos cofres públicos cerca de 1,3 bilhão de reais (PORTAL BRASIL, 2015) por meio da concessão de fomento a 3.273 projetos culturais distintos, e quantias próximas foram repassadas nos anos anteriores.

Se um “*quantum*” semelhante fosse concedido para impulsionar a prática desportiva, em atenção ao artigo 217 da Constituição Federal, o poder público poderia construir, com periodicidade anual, estádios de futebol com dimensões semelhantes às da Arena Corinthians, cujo preço final foi de 1,4 bilhão de reais, valor que abrange juros bancários e supostos desvios de verba pública (TERRA, 2014).

Na área da saúde, igualmente sujeita à tutela estatal, a cifra garantiria a manutenção de três hospitais análogos ao Hospital do Câncer de Barretos, cujo custo operacional foi apurado em 480 milhões de reais no ano de 2014. A unidade, adotada como referencial em atendimentos médico-hospitalares devido ao seu exíguo tempo de espera, realiza cerca de 4.100 atendimentos diários, avocando para si o título de expoente na prevenção e tratamento do câncer em âmbito nacional (GLOBO, 2016). Insta salientar que, no mesmo ano, o referido hospital auferiu apenas 207 milhões de reais provenientes do Sistema Único de Saúde, sendo o restante da quantia amortizada por meio de doações e eventos beneficentes (ALBUQUERQUE, EBC AGÊNCIA BRASIL, 2016).

Por fim, se investido na educação, atribuição primordial do Estado e de notória precariedade pátria, poderia representar aumento de um terço no valor repassado pelo governo estadual à Universidade de São Paulo em 2014, permitindo a criação de aproximadamente 24.620 vagas em áreas com uso extensivo de materiais complexos e laboratórios, com base no investimento médio anual para manutenção de um aluno que, no ano de 2016, atingiu R\$ 52.800 (HELENE, CORREIO DA CIDADANIA, 2016).

A partir da casuística exposta, é perceptível que o valor retirado do poder público por força da Lei Rouanet poderia ser transmitido a outras áreas de incumbência estatal, com igual ou superior relevância para o aprimoramento do País e carência de subsídios governamentais, e que tal transferência seria estritamente benéfica se analisada sob o enfoque utilitarista.

Ademais, o presente estudo não almeja vilipendiar a importância da cultura na sociedade contemporânea. Sua positividade no artigo 215 da carta magna constitui reconhecimento apriorístico de sua importância para o Estado democrático de direito, no tocante à criação de uma identidade social e contribuição geral para a formação intelectual de seus cidadãos. Entretanto, é cediço que a escassez dos recursos financeiros, em detrimento às necessidades humanas ilimitadas, exige a aplicação do erário meticulosamente pautada no instituto do custo de oportunidade, o que, na prática, implica no estabelecimento de prioridades a serem perseguidas pelo Estado. Destarte, o aperfeiçoamento das áreas da saúde e educação deve preceder o estímulo às manifestações culturais, precipuamente em um país emergente.

CONCLUSÃO

A lei Rouanet é um dos mais notórios mecanismos de fomento cultural brasileiro, e seus principais objetivos são a proteção, valorização e promoção de manifestações culturais em âmbito nacional.

Entretanto, a execução da referida norma incorre em diversas falhas. Dentre elas, temos a destinação de verbas para a promoção de eventos e indivíduos já renomados, e que poderiam custear suas manifestações artísticas por seus próprios meios.

Ademais, para a obtenção do fomento, os projetos deverão ser submetidos à inspeção do Ministério da Cultura e de profissionais da área, incumbidos de analisar a conveniência e a utilidade cultural dos mesmos, fatores que influenciam em sua aprovação, muito embora os projetos que efetivamente receberão verbas são os escolhidos pelas empresas contribuintes. Neste ponto, a problemática reside na ingerência da iniciativa privada, pois, de forma previsível, as empresas contribuintes almejam financiar apenas projetos culturais notórios e de grande expressão, em detrimento aos projetos emergentes de indivíduos desconhecidos, reais destinatários da lei Rouanet.

Conclui-se, portanto, que a gestão da quantia levantada pela lei Rouanet é o principal enfoque das críticas apresentadas, restando flagrantemente comprovado que o montante arrecadado poderia ser empregado em outras áreas de tutela estatal, tais como a saúde e educação, o que acarretaria na obtenção de resultados tangíveis e mais benéficos à luz do custo de oportunidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Flavia. **Direção do Hospital de Câncer de Barretos anuncia fechamento de uma unidade.** São Paulo, 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/direcao-do-hospital-de-cancer-de-barretos-anuncia-fechamento-de-uma-unidade>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.313**, de 23 de dezembro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm. Acesso em 14 de outubro de 2017.

BRASILEIRO, Kátia Valéria Barros da Rocha. **A cultura como produto midiático: práticas comunicacionais de empresas que utilizam a Lei Rouanet.** São Paulo, 2016. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/05/KATIA-VALERIA-BARROS-DA-ROCHA-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Claudia Leitte não devolve R\$ 1,2 milhão da Rouanet; processo será levado ao TCU.** São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/02/1854858-claudia-leitte-nao-devolve-r-12-mi-da-rouanet-processo-sera-levado-ao-tcu.shtml>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

GLOBO. **Claudia Leitte terá que devolver R\$ 1,2 milhão da Lei Rouanet, diz AGU.** São Paulo, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/musica/noticia/claudia-leitte-tera-que-devolver-r-12-milhao-da-lei-rouanet-diz-agu.ghtml>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

GLOBO. **Hospital do Câncer de Barretos faz 4.100 atendimentos todos os dias.** 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/06/hospital-do-cancer-de-barretos-faz-4100-atendimentos-todos-os-dias.html>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

HELENE, Otaviano. **Quanto ‘custa’ a USP? Quanto ‘custa’ um aluno da USP?** Disponível em: http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11786:quanto-custa-a-usp-quanto-custa-um-aluno-na-usp&catid=72:imagens-rolantes. Acesso em 12/10/2017

MENDONÇA, Heloísa. **Queermuseu: O dia em que a intolerância pegou uma exposição para Cristo.** São Paulo, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505164425_555164.html. Acesso em 14 de outubro de 2017.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Instrução Normativa nº 1**, Brasil, 20 de março de 2017. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/instrucao-normativa-rouanet-2017/10883. Acesso em 14 de outubro de 2017.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **O incentivo fiscal e a Lei Rouanet**, 2016. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/o-incentivo-fiscal-e-a-lei-rouanet/10883. Acesso em 07 de outubro de 2017.

ORTEGA, Rodrigo. **MinC aprova projeto de R\$ 4,1 milhões para turnê de Luan Santana**. São Paulo, 2014. Disponível em <http://g1.globo.com/musica/noticia/2014/08/minc-aprova-projeto-de-r-41-milhoes-para-turne-de-luan-santana.html>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

PORTAL BRASIL. **Cerca de 3,3 mil projetos captaram recursos via Lei Rouanet em 2014**. 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2015/03/cerca-de-3-3-mil-projetos-captaram-recursos-via-lei-rouanet-em-2014>. Acesso em 09 de outubro de 2017.

PIANCÓ, Sheilla. **O Direito de Acesso à Cultura e a Constituição Federal**. 2011. Disponível em: <http://observatoriodadiversidade.org.br/site/o-direito-de-acesso-a-cultura-e-a-constituicao-federal/>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

RONCOLATO, Murilo. **Lei Rouanet: os acertos e os erros do incentivo à cultura no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/10/06/Lei-Rouanet-os-acertos-e-os-erros-do-incentivo-%C3%A0-cultura-no-Brasil>. Acesso em 08 de outubro de 2017.

TARABORI, Nadir. **Lei Rouanet – Um meio legalizado de desvio de verbas públicas?**, 2015. Disponível em: <https://tarabori.jusbrasil.com.br/artigos/295693224/lei-rouanet-um-meio-legalizado-de-desvio-de-verbas-publicas>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

TERRA. **Arena custa R\$ 1,4 bi ao Corinthians; clube rebate**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/revista-arena-custa-r-14-bi-ao-corinthians-clube-rebate,b960c7d7ad726410VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>. Acesso em 09 de outubro de 2017.

UNESCO. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural**, 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

VIANA, Rodolfo. **O que saber para não passar vergonha ao discutir Lei Rouanet na internet**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/06/1781532-o-que-saber-para-nao-passar-vergonha-ao-discutir-lei-rouanet-na-internet.shtml>. Acesso em 07 de outubro de 2017.